



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.334 - DF (2014/0206727-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : EVONEIS FARIAS DE NATAL**  
**ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base no art. 37, XVI, "c", da CF/88, reconheceu a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pelo agravado e reputou legítima a acumulação.

2. Não compete ao STJ analisar, na via especial, controvérsia dirimida sob fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Afastar as premissas estabelecidas na origem acerca da compatibilidade de horários demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.334 - DF (2014/0206727-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **EVONEIS FARIAS DE NATAL**  
**ADVOGADO** : **ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera a irresignação recursal quanto à impossibilidade de acumulação de cargos e aponta que, no tocante à tese de incompatibilidade de horários, não se aplica a Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.334 - DF (2014/0206727-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 235-236, e-STJ):

É autorizada a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que demonstrada a compatibilidade de horários (CF, art. 37, XVI, letra “c”).

Os cargos que o autor/apelado pretende acumular exigem o cumprimento de 40 (quarenta) e 24 (vinte e quatro) horas por semana – totalizando 64 (sessenta e quatro) horas semanais –, o que na acepção da apelante é inviável, em razão do limite de 60 (sessenta) horas semanais, conforme Parecer da Advocacia Geral da União.

Nos termos da declaração de fl. 91, expedida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o Impetrante optou “pela carga horária de 40 horas semanais, podendo ser retratada para 24 horas semanais”.

Todavia, às fl. 129, tal órgão informa também que o servidor já “requereu o retorno da jornada de 24 horas semanais em 17.07.2009”, comprovando, assim, a compatibilidade de horários entre os cargos pretendidos.

A jurisprudência deste Tribunal já rechaçou o mencionado parecer da AGU, que opinava pela limitação da carga horária em 60 (sessenta) horas semanais. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO.  
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE  
PROFISSIONAIS DA SAÚDE. EXISTÊNCIA DE  
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI DA CF  
E ART. 118, § 2º, DA LEI 8.112/90.

1. Comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação por extrapolar determinado limite de horas, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos. Exegese dos arts. 37, XVI, da CF e 118, § 2º, da Lei 8.112/90.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental da União improvido.  
(AGRAC 2009.34.00.036127-6/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJe de 18/05/2012).

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CF, ART. 37, XVI, LETRA "C". POSSIBILIDADE.

1. É autorizada acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que demonstrada compatibilidade de horários (CF, art. 37, XVI, letra "c").

2. Consoante jurisprudência desta Corte, "afigura-se, ilegítima, na espécie, a aplicação de restrição imposta por Parecer da Advocacia Geral da União, limitando a carga horária semanal, posto que mero parecer administrativo não tem o condão de afastar direito assegurado constitucionalmente" (AMS 2003.35.00.012920-7/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 18/04/2005).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 0026499-26.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, SECEC, DJe de 17/02/2012).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI DA CF E ART. 118, § 2º, DA LEI 8.112/90.

I. Pretendem as apelantes a posse no cargo de técnico de enfermagem, submetido à jornada de 40 horas semanais acumulando-o com o cargo de técnico em enfermagem, no qual laboram em regime de 24 horas de trabalho e 40 horas semanais respectivamente.

II. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração, em parecer, inclusive, emitido em hipótese diversa.

III. A acumulação de cargos públicos é condicionada à compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI da CF e do art. 118, § 2º, da Lei 8.112/90, aplicável no âmbito federal.

IV. Fixado o fundamento do ato administrativo exclusivamente sobre o total da carga horária semanal, que na soma ultrapassaria as 60 (sessenta) horas, não cabe discutir ou exigir comprovação de compatibilidade de horários.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Apelação provida. Segurança concedida.  
(AMS 0027999-30.2009.4.01.3400/DF, Rel.  
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma,  
DJe de 25/04/2012).  
Nessa linha de entendimento: AMS  
0020425-92.2005.4.01.3400/DF, AMS 0028199-37.2009.4.01.3400/DF, AC  
0034132-35.2002.4.01.3400/DF e AMS 0022923-25.2009.4.01.3400/DF.  
Nego, por isso, provimento à apelação e à remessa oficial.

Inicialmente, observo que a controvérsia foi dirimida sob fundamentação eminentemente constitucional, o que impede a análise da questão pelo STJ na via especial.

Ademais, o Tribunal local, com base no acervo fático-probatório apresentado, considerou devidamente comprovada a compatibilidade de horários nos cargos exercidos pelo agravado.

Desse modo, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

II. Assentando a Instância ordinária, à luz do art. 37, XVI, da CF/88, não ser possível a cumulação de dois cargos de psicólogo, um, na Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, e outro, no Ministério da Saúde, refoje da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo somente ao STF o exame de eventual ofensa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Tendo o Tribunal de origem, à luz do acervo fático da causa, concluído pela incompatibilidade de horários, rever tal decisão demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que se discute o direito à cumulação de cargos de técnico em radiologia à luz dos arts. 118 da Lei 8.112/90, 14 da Lei 7.394/85 e 30 do Decreto 92.790/86, observada a restrição da jornada de trabalho desses profissionais em 24 horas semanais.

2. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional (preponderância do art. 37, XVI, da CF/88 - bem assim dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica - sobre a Lei n. 7.394/85), por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

3. Havendo o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconhecido a compatibilidade de horários entre os dois cargos de técnico de radiologia ocupados pelo agravado, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 291.555/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2014).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0206727-6

AgRg no  
AREsp 565.334 / DF

Números Origem: 00230081120094013400 200934000231394 230081120094013400

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : EVONEIS FARIAS DE NATAL  
ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : EVONEIS FARIAS DE NATAL  
ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.